



O USO DE CRITÉRIOS PARA PRECISÃO DOS MEIOS VIOLENTOS EM WALTER BENJAMIN E HANNAH ARENDT

Georges Thales Santana de Carvalho Mendes¹

José Augusto de Carvalho Mendes Filho²

Pretende-se, neste artigo, analisar o termo violência no que diz respeito ao uso de critérios para precisão dos meios violentos em Benjamin e Arendt. Para subsidiar esta análise utilizou-se como referência as ideias de Benjamin e Arendt, nas obras *Documentos de Cultura Documentos de Barbárie (1986)* e *Crises da República (2006)*, respectivamente. Benjamin ao tratar da crítica da violência entende que a análise dos atos violentos pode ser definida como submissão de suas relações com o direito e a justiça. Para Arendt nesta obra toda ação violenta tem seus meios e seus fins, mas nas questões humanas deve ocorrer uma preocupação maior com estes fins pois tais fins podem ser “sobrepujados” pelos seus meios. Partindo destas premissas, discutiu-se a definição em relação a violência, ao direito natural, ao direito positivo e ao uso dos meios para atingir os fins no que diz respeito à violência. Concluiu-se que a busca pela realização dos fins almejados poderá levar ao uso sem critérios de qualquer meio. Assim, é necessário sopesar os meios, mesmo com a utilização de meios justos e também de fins justos. Há que se olhar não apenas para os fins, mas em todas as ações buscar os meios que melhor servem para a realização da ação.

Palavras-chave: Violência; Poder; Estado; Direito; Meios.

ABSTRACT

This article intends to analyze the term violence with regard to the use of criteria for the accuracy of violent means in Benjamin and Arendt. To support this analysis, Benjamin and Arendt's ideas were used as reference, in the works *Documents de Culture Documents de Barbary (1986)* and *Crises da Republican (2006)*, respectively. Benjamin, when dealing with the critique of violence, understands that the analysis of violent acts can be defined as submission of their relationship with law and justice. For Arendt, in this work, every violent action has its means and its ends, but in human affairs, there must be a greater concern with these ends because such ends can be

¹ Georges Thales Santana de Carvalho Mendes, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Mestre em Administração pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), Especialista em Ciência Política pela Faculdade Ademar Rosado (FAR), Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Licenciatura em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), Professor Efetivo da Universidade Estadual do Piauí- UESPI, Professor do Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Faculdade CET. georgesthales@yahoo.com.br.

² José Augusto de Carvalho Mendes Filho, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB), Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Piauí (UFC), Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), joseaugustocmf@hotmail.com.

“overwhelmed” by their means. Based on these premises, the definition in relation to violence, natural law, positive law and the use of means to achieve ends with regard to violence was discussed. It was concluded that the search for the achievement of the desired ends might lead to the use of any means without criteria. Thus, it is necessary to weigh the means, even with the use of fair means and fair ends. It is necessary to look not only at the ends, but also in all actions to seek the means that best serve to carry out the action.

Keywords: Violence; Power; State; Right; Means.

INTRODUÇÃO

Ao escrever o texto de apresentação da obra *Documentos de Cultura Documentos de Barbárie* de Walter Benjamin, Wille Bolle mencionou um ensaio de 1921 sobre a crítica da violência - crítica do poder, onde Benjamin abordou a violência nas grandes instituições do Estado. Para compreendermos a violência na perspectiva de Benjamin, faz-se necessário analisarmos o momento político em que o mesmo propôs este texto. Nas palavras de Bolle

O contexto político a que se refere o ensaio é a tentativa de revolução alemã de 1918 e o aparato jurídico da República de Weimar, comprometido com o *ancien régime* – interpretação com a qual Benjamin se distancia de conservadores como Carl Schmitt e liberais como Kurt Hiller (BOLLE, 1986, p.12).

Bolle destaca ainda que, no referido ensaio, Benjamin busca designar o termo *gewalt* pois vai explorar a ambiguidade de tal termo que segundo ele pode significar ao mesmo tempo violência e poder. O ensaio denominado *Zur Kritik der Gewalt* foi publicado em agosto de 1921, dois anos após o fim da Primeira Guerra Mundial, que deixou como legado uma depressão econômica e o exacerbamento do nacionalismo. Este momento também é denominado de período entre guerras (11/11/1918 a 01/09/1939), marcado por graves tensões sociais e políticas bem como pela ascensão de regimes totalitários que culminaram com a Segunda Guerra Mundial.

Já Hannah Arendt ao tratar sobre o mesmo tema (violência) em seu livro *Crises da República* afirma que “o desenvolvimento técnico dos implementos da violência chegou a tal ponto que nenhum objetivo político concebível poderia corresponder ao seu potencial destrutivo ou justificar seu uso efetivo num conflito armado” (ARENDR, 2006, p.94).

Partindo deste contexto, pretendemos, no presente artigo, identificar se há concordância sobre o uso de critérios mais exatos para precisão dos meios violentos em Benjamin e Arendt. A análise aqui ensejada será feita a partir da compreensão do termo violência para os dois autores, tendo como referência o ensaio *Crítica da Violência – Crítica do Poder*, de Walter Benjamin (1986) e *Crise da República*, de Hannah Arendt (2006).

CRÍTICA DA VIOLÊNCIA – CRÍTICA DO PODER EM WALTER BENJAMIN

Benjamin ao tratar da crítica da violência entende que o trabalho de realizar a análise dos atos (violentos) pode ser definido como submissão de suas relações com o direito e a justiça, pois os efeitos dos atos podem ser violentos ou não. Mas só haverá o entendimento de que tal ato teve efeito violento quando interferir em relações éticas, ou seja, quando faltar com princípios de padrão moral ou quando demonstrar atitude altamente reprovável.

O campo de influência das relações éticas é escolhido e denominado pelos significados nos conceitos de direito e justiça. Apesar de Benjamin entender que a relação jurídica é a de meios e fins e de que a violência, inicialmente só pode ser procurada na esfera dos meios, questiona “se a violência é em determinados casos, um meio para fins justos ou injustos” (BENJAMIN, 1986, p. 160). O autor prossegue “ficaria em aberto a pergunta, se a violência em si, como princípio, é moral, mesmo como meio para fins justos” (BENJAMIN, 1986, p. 160).

O questionamento acima ganha centralidade na análise aqui pretendida. Neste sentido, poderíamos dizer que ficaria em aberto sempre o uso de qualquer meio, mesmo aquele considerado bastante violento, pois os fins por si já justificariam tal uso, haveria, portanto, uma justificativa. Fez certo Benjamin ao postular tal questionamento, pois a regra em nossas vidas é o cometimento de atos justos, atos corretos e a exceção é o cometimento de atos injustos, atos errados. Se é assim, então porquê usar sempre da violência para com atos injustos? Não haveria outros meios? Outro rol para substituir a violência como meio? Ao mesmo tempo em que levantamos estes questionamentos, entendemos que esta permissividade excessiva leva a um abuso do direito nos julgamentos morais. O direito brasileiro se socorre das leis promulgadas para os casos concretos, mas pode se socorrer também de outros

meios que entende justos como a analogia, os princípios gerais do direito e até dos costumes, ou seja, há outros meios substitutos da violência.

Neste sentido, Benjamin diz então que “é preciso ter um critério mais exato, uma distinção na esfera dos próprios meios, sem levar em consideração os fins a que servem” (BENJAMIN, 1986, p. 160). Trazendo para os dias atuais, este pensamento pode ser exemplificado da seguinte forma: imaginemos que, para se proteger da violência externa, um cidadão resolva energizar sua cerca elétrica numa voltagem inadequada ciente de que tal voltagem é fatal caso alguém toque a cerca elétrica. O ato violento explicitado neste exemplo é moral, mesmo que para fins justos, entretanto, para Benjamin carece de um critério mais exato, ou seja, deve-se buscar um escalonamento da violência. Dito de outra forma: não se deve abrir uma porta com um trator; não se deve cobrar uma dívida de dinheiro com a pena de morte do devedor; e não se resolve um conflito entre Estados independentes com uma bomba nuclear. Há que se buscar critérios, e dentro de um ordenamento interno de um Estado é possível estabelecer tais regramentos. A situação é mais difícil na ordem global onde não existe uma Constituição Global. A globalização da economia, fato concreto nos dias atuais, está permeada de retrocessos como no caso da Grã-Bretanha ao sair da Comunidade Europeia. Neste caso, há que se dizer que, em matéria de violência, existe uma dificuldade maior ainda entre os Estados soberanos. Estados praticam violência sozinhos ou em conjunto como ocorreu nos últimos anos na guerra do Iraque e também quando países se agrupam em organizações internacionais como ONU (Organizações das Nações Unidas) e OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte).

Este tipo de atitude não é questionado pelo direito natural pois este direito “não vê problema nenhum no uso de meios violentos para fins justos” (BENJAMIN, 1986, p. 160). Para o direito natural “a violência é um produto, por assim dizer, uma matéria-prima utilizada sem problemas a não ser que haja abuso da violência para fins injustos”. (BENJAMIN, 1986, p. 160). Permite então o direito natural o uso da violência para fins justos e injustos. Benjamin destaca que todas as pessoas exercem o poder de fato, mas abrem mão de seu poder em favor do Estado, citando a parcela que cada um tem de poder. O indivíduo, antes, é dono do seu poder e o exerce de fato, mas abre mão a favor do Estado. Antes da existência desse Estado, o indivíduo usava seu poder sem restrições e agora tem o uso limitado pelas regras estabelecidas.

Este entendimento do direito natural não é aceito pelo direito positivo, pois este considera o poder como algo criado historicamente, ou seja, institutos criados pelo homem. Surge aí um problema: a avaliação do direito pelos meios e pelos fins, pois o direito natural foca nos fins e entende que há direito apenas pela análise de seus fins. Já o direito positivo pode avaliar qualquer direito existente apenas pela análise de seus meios. A análise é como uma ponte para chegar a outra margem, só chega se existir tal ponte, é necessária sua viabilidade para a travessia.

Surge, então, um marco delimitando o direito natural e o direito positivo, onde um não terá problemas com os fins e o outro terá tanto problema com fins como também com os meios propostos. O direito natural ao justificar os fins legitima os meios. Apesar da clara controvérsia há algo em comum na escola do direito natural e na escola do direito positivo, uma vez que concordam que os “fins justos podem ser obtidos por meios justos, meios justos podem ser empregados para fins justos” (BENJAMIN, 1986, p. 161). Ambos tentam um processo de legitimação e garantia, ou seja, o direito natural tenta legitimar os meios pela justiça dos fins e o direito positivo tenta garantir a justiça dos fins pela legitimidade dos meios.

Benjamin se interessa pela análise de uma questão central que é sobre a legitimidade de determinados meios que constituem o poder (direito positivo, que considera o poder como algo que se criou historicamente). Refuta então os princípios do direito natural, pois, segundo ele sua aplicação dependeria de uma discussão e uma análise de cada caso com suas sutilezas.

Entende que há problemas no direito positivo em seu caráter incondicional aos fins e no direito natural quanto ao condicionamento aos meios. Benjamin, então, enfatiza que a teoria do direito estabelece uma distinção básica quanto aos tipos de poder: o poder sancionado e o poder não-sancionado. Segundo Benjamin:

O reconhecimento de poderes legítimos se manifesta da maneira mais concreta na obediência a seus fins, o que ocorre, em princípio, sem resistência, pode-se tomar, como base hipotética para a classificação dos poderes, a existência ou falta de um reconhecimento histórico geral de seus fins (BENJAMIN, 1986, p. 162).

Benjamin entende que os fins jurídicos têm seu reconhecimento histórico, já os fins naturais carecem de tal reconhecimento. A ordem jurídica tenta ditar os fins jurídicos em todas as áreas. Estes fins cerceiam os fins naturais. Benjamin cita o caso da educação, que segundo ele deveria ser uma área livre, mas que sofre limites no

que diz respeito a competência de punições educativas. Benjamin trata do excesso da ordem jurídica quando esta se projeta na seara de outras áreas e, em especial, a educação.

A legislação à época (contexto em que o ensaio foi escrito) entendia que há colisão dos fins naturais do indivíduo com fins jurídicos quando perseguidos com violência, em razão do direito entender que o indivíduo, ao ter o poder na mão, poderia voltar-se contra a ordem jurídica, voltando-se, também contra a própria lei. Há que existir, diante dessa colisão, uma resolução através da hermenêutica no sentido de se propiciar o melhor entendimento, ou seja, buscar compreender a finalidade da ordem jurídica.

Benjamin, no entanto, argumenta que o poder do indivíduo não poderia ser exercido contra a lei. É que este poder tem existência fora da alçada do direito e através da violência ameaça o direito, citando o caso do “grande” bandido a suscitar a admiração do povo mesmo cometendo atos com fins repugnantes. Sobre isso, questiona: “através de que função a violência parece, com toda a razão, tão ameaçadora para o direito, tão temida por ele?” (BENJAMIN, 1986, p. 162). Benjamin tenta resolver a questão ao apontar que o indivíduo não tem poder contra a lei, isso porque este poder foi-lhe retirado, ao tempo em que o Estado fica cada vez mais forte, com mais poder. Neste sentido questionamos: um Estado com mais poder seria também um Estado mais violento?

Benjamin na obra *Documentos de Cultura Documentos de Barbárie (1986)* cita como exemplo de exceção para uso do poder o caso do direito de greve dos operários. Segundo ele, somente o Estado e o operariado organizado são os sujeitos a quem cabe um direito ao poder. Não reconhece na greve uma forma de violência, mas uma concessão por parte do Estado ao direito de greve. Esta admissão do emprego da violência é possível quando, em primeiro lugar, o Estado garante o direito de greve e, em segundo lugar, quando o Estado entende que o operariado se subtraia ao poder. No momento em que o Estado diz que não deseja interferir na greve, este se mostra como um Estado frágil. Por outro, tal posicionamento revela, também, a consciência de que até para ele (o Estado) há limites a serem respeitados. Fica evidente, deste modo, a opção por sua permanência e não por seu desaparecimento.

Tal conflito passa a ser mais agudo e angustiante diante da greve geral revolucionária pois o Estado entenderá que se trata de abuso. Benjamin justifica o direito de greve e ao mesmo tempo considera que o mesmo seja violento, uma vez

que não poderá ser usado para derrubar a ordem jurídica pela qual o direito havia sido outorgado. Entende que há limites para o uso de tal direito. Uma contradição segundo ele objetiva de direito. Conclui então que a greve não é um meio para assegurar-se de uma coisa. O Estado, ao permitir o exercício do direito de greve, o faz por entender que a paralização parcial é possível, mas uma paralização total sem permissão é claramente abusiva. No Brasil, por exemplo, não é permitida a paralização total em setores essenciais. Em todos os casos, tem que ser feita a comunicação oficial da greve, mediante a garantia do percentual mínimo de funcionamento dos serviços.

Sobre o direito de guerra, Benjamin faz um paralelo com o direito de greve. Segundo ele, ambos como sujeitos jurídicos, sancionam violência. Tal violência ameaça instituir um novo direito que impotente causa a seu povo um “arrepio” como ocorreu em “épocas arcaicas”.

Deduzimos que o Estado, ao temer tal violência, teme também o seu desaparecimento diante de potências estrangeiras. Benjamin conseguiu ir além, ao não temer apenas potências estrangeiras, mas ao temer também as classes trabalhadoras, que poderiam obrigar o Estado a conceder direitos por meio da greve, mas numa paralização total causaria sérios danos.

Benjamin, ao tratar sobre a violência da guerra, afirma que tal violência “não pode mais ser exercida de forma ingênua nem tolerada” (BENJAMIN, 1986, p. 164). O autor também afirma que “o militarismo é a compulsão para o uso generalizado da violência como um meio para os fins do Estado” (BENJAMIN, 1986, p. 164). Parece claro que as controvérsias entre os Estados, na maioria das vezes, foram resolvidas com o uso da violência. Trazendo para atualidade, citamos os Estados Unidos, cujas ações intervencionistas em todo o mundo, com guerras injustificáveis, levaram à morte de milhões de pessoas.

É necessário ter entendimento para frear essa situação de latente violência. Neste sentido, Benjamin sinaliza que os parlamentos precisam refletir sobre o seu papel como força criadora do Estado e seu dever de proteger o próprio Estado. O parlamento não pode ser o destruidor do Estado, pois, nas palavras de Benjamin:

Quando a consciência da presença latente da violência dentro de uma instituição jurídica se apaga, esta entra em decadência. Um exemplo disso, no momento atual, são os parlamentos. Eles oferecem esse espetáculo notório e lamentável porque perderam a consciência das forças revolucionárias às quais devem sua existência. Assim, sobretudo na Alemanha, a última manifestação de tais poderes

transcorreu sem consequências para os parlamentos. Falta-lhes o sentido para o poder instituinte de direito, representado por eles; assim não é de estranhar que não consigam tomar decisões que sejam dignas deste poder, mas cultivem, com a prática dos compromissos, uma maneira supostamente não violenta de tratar de assuntos políticos (BENJAMIN, 1986, p.167).

Benjamin questiona se seria possível resolver de forma não-violenta todo e qualquer conflito. Ele entende que é possível que ocorra tal resolução através de formas não violentas e que os casos entre pessoas físicas são exemplos de acordos não violentos e que seriam comumente encontrados, pois há: “a cultura do coração que deu aos homens meios puros para se entenderem” (BENJAMIN, 1986, p. 168). Cita também a simpatia, o amor pela paz e a confiança como cultura do coração. Ora, se é possível ocorrer entre os homens também seria possível entre os Estados soberanos. Os homens e as nações têm construído acordos internacionais, tratados internacionais, acordos bilaterais, acordos multilaterais e isso é um bom exemplo de que a cultura do coração, citada por Benjamin, claramente é exercida nos dias atuais. O direito internacional é um exemplo desta construção cotidiana, talvez poderíamos estar falando de uma Terceira Guerra Mundial, caso isso não existisse. Este passo, no entanto, não é dado apenas pelos Estados. As organizações não governamentais são exemplos de que homens e mulheres praticam a cultura do coração e, de certa forma, forçam os Estados a praticarem pactos internacionais.

A VIOLÊNCIA COMO ESTÁ POSTA NO LIVRO *CRISES DA REPÚBLICA* (2006) NA PERSPECTIVA DE HANNAH ARENDT

No livro *Crises da República* (2006), Arendt trata sobre a violência como sendo um denominador comum de guerras e revoluções. Muito bem abordou em sua obra, ao afirmar que: “o desenvolvimento técnico dos implementos da violência chegou a tal ponto que nenhum objetivo político concebível poderia corresponder ao seu potencial destrutivo, ou justificar seu uso efetivo num conflito armado” ARENDT, 2006, 94). Nesta análise, Arendt parece fotografar cenas do século 20 onde as duas grandes guerras ocorreram e mais precisamente a Segunda Guerra Mundial quando foram lançadas duas bombas atômicas. Arendt foi testemunha deste momento histórico com a destruição da Europa, com o assassinato de milhões de pessoas e o holocausto. O nazismo realmente desenvolveu a violência, ao tempo em que implementou o

extermínio em massa, promoveu os campos de concentração e criou as câmaras de gás.

Para Arendt toda ação violenta tem seus meios e seus fins, mas nas questões humanas deve ocorrer uma preocupação maior com estes fins pois tais fins podem ser “sobrepujados” pelos seus meios. A autora acrescenta:

A essência da ação violenta é regida pela categoria meio-fim, que quando aplicada a questões humanas tem a característica de estar o fim sempre em perigo de ser sobrepujado pelos meios que ele justifica e que são necessários para atingi-lo (ARENDR, 2006, 94).

Ela vai além ao dizer que pode ser realizado o controle dos fins na fabricação, na indústria mas não é possível a realização deste controle no que concerne a ação humana. Sobre a importância dos meios e sua relevância, acrescenta: “deste modo frequentemente os meios utilizados para alcançar objetivos políticos são muitas vezes mais relevantes para o mundo futuro do que os próprios objetivos pretendidos”.

Arendt clama pela resolução dos conflitos de forma pacífica. Concordamos com a autora, pois caso os Estados, em seus conflitos de direito internacional, optassem pela resolução através de arbitragem ou meios semelhantes não haveria necessidade de guerra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se dizer que Benjamin entende que independente dos fins almejados é necessário a existência de critérios mais precisos ao se buscar os meios para atingir tais fins. Uma busca dentro do próprio rol dos meios, no sentido de realizar uma busca para o melhor meio, não seria admitido qualquer meio para ele, sendo possível a relação da violência com o direito e a justiça. Para Arendt toda ação violenta tem seus meios e seus fins, mas nas questões humanas deve ocorrer uma preocupação maior com estes fins pois tais fins podem ser “sobrepujados” pelos seus meios.

Assim tanto Benjamin como Arendt propõem o uso de critérios mais exatos para precisão dos meios violentos, uma vez que tais meios podem fugir ao controle daqueles que o praticam, o que para Arendt pode se chegar a arbitrariedade.

Concorda-se que a busca pela realização dos fins almejados poderá levar ao uso sem critérios de qualquer meio. Assim, é necessário sopesar os meios, mesmo com a utilização de meios justos e também de fins justos. Há que se olhar não apenas para os fins, mas em todas as ações buscar os meios que melhor servem para a realização da ação.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Lourdes Pasa. Crítica da violência em Walter Benjamin. In: **XIV Revista da Semana Acadêmica do Programam de Pós Graduação em Filosofia da PUCRS** [recurso eletrônico] / André Luiz Neiva, Jair Tauchen, Jerônimo Mione (Orgs.) --Porto Alegre: EDIPUCRS Editora, 2015.

ARENDT, Hannah. **Crises da República** [tradução José Volkman]. São Paulo: Perspectiva, 2006.

BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura, documentos de bárbarie**: escritos escolhidos / seleção e apresentação Willi Bolle; tradução Celeste H.M. Ribeiro de Sousa... et al. São Paulo: Cultrix: Editora da Universidade de São Paulo, 1986.

BOLLE, Willi. Apresentação. In: BENJAMIN, W. **Documentos de Cultura, documentos de bárbarie**: escritos escolhidos / seleção e apresentação Willi Bolle; tradução Celeste H.M. Ribeiro de Sousa... et al. São Paulo: Cultrix: Editora da Universidade de São Paulo, 1986. p. 9-14;

MORA, J. Ferrater. **Dicionário de Filosofia**, tomo I (A-D). 2ª Edição. São Paulo: Edições Loyola, 2004.